



Ata 004/2018

JULGAMENTO DE RECURSO DA FASE DE PROPOSTAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018 - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 129/2018

Aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Serafina Corrêa, situada na Av. 25 de Julho, nº 202, Centro, reuniram-se a partir das 14 horas, a Comissão Especial de Licitação designados pela Portaria nº 913, de 06 de julho de 2018 para avaliar o recurso à Fase de Propostas da Concorrência Pública nº 001/2018 – Edital de Licitação nº 129/2018, interposto pela empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.136.424/0001-64 e contrarrazões apresentadas pelas empresas Reciclagem Serrana Eireli, inscrita no CNPJ nº 17.793.462/0001-06 e Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.759.560/0001-48 . Em análise ao Edital, às apelações apresentadas pelas empresas, concomitantemente ao Parecer Jurídico nº 341/2018 emitido pela Procuradoria-Geral do Município, o qual ratificou o entendimento da Comissão Especial pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo Ltda, passa-se a apresentar o relato das diligências realizadas. A empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo através do recurso protocolado sob nº 2145 de 05 de setembro de 2018, assume que sua proposta fora inabilitada por cometer algumas falhas, as quais considera irrelevantes e requer que sejam desclassificadas as demais propostas a fim de usufruir do direito previsto no art. 48 § 3º da Lei de Licitações. A empresa recorrente alega que: a) Os valores apresentados pela empresa Reciclagem Serrana estão com erro de cálculo, pois a multiplicação do valor unitário pela quantidade estimada por mês difere do valor total/mensal apresentado para os itens 1 e 2 e que os valores deveriam constar na proposta de forma expressa em reais. b) O cenário escolhido está em desacordo com a quilometragem apresentada no edital e que os mapas de localização e situação não foram apresentados conforme exigências editalícias. c) Não constam na planilha de custos, as despesas com veículo carreta utilizada para o serviço de transbordo. As citações pela empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo em desfavor da empresa Cooperativa de Trabalho



dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul, referem que: a) A proposta está incompleta por apresentar o BDI sem assinatura do representante e do responsável técnico e por não apresentar o mapa em escala de situação. Por sua vez, a empresa Reciclagem Serrana através das contrarrazões protocoladas sob nº 2190 de 12 de setembro de 2018 requer primeiramente que seja inadmitido o recurso apresentado pela empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo Ltda, vez que manifestadamente preclusa sua interposição. Caso o recurso seja admitido, a empresa impugna as alegações e justifica que sua proposta financeira não apresenta divergências, pois os valores foram cotados por tonelada para ambos os itens do processo licitatório, ou seja, preço unitário, conforme consta no Edital nº 129/2018, e que os valores cotados foram expressamente apresentados em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais após a vírgula. Esclarece que a escolha pelo Cenário 3 fora a mais adequada para a empresa contra-arrazoante, pois permitiu a destinação final em uma distância de até 470 km com a necessidade de transbordo. Quanto aos mapas de localização e situação refere que atendeu na integralidade as exigências do edital, e que os mesmos trazem a informação precisa que a escala utilizada fora 1:250.000 e 1:3.000. A empresa Cooperativa de Trabalho dos Recicladores de Resíduos Orgânicos e Inorgânicos de Santa Cecília do Sul através das contrarrazões protocoladas sob nº 2212 de 13 de setembro de 2018 esclarece que apresentou a documentação conforme exigências editalícias e que em nenhuma hipótese citada no recurso apresentado pela empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo, há embasamento legal para desclassificação da proposta apresentada pela Cooperativa. A Comissão Especial de Licitação avaliou como tempestivos os recursos protocolados e procedeu com a apuração dos fatos narrados, associados as exigências editalícias e leis pertinentes, constatando que indubitavelmente a empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo Ltda assume que sua proposta fora inabilitada por cometer falhas, as quais considera irrelevantes. A Comissão observou no recurso interposto que a recorrente não apresenta argumentos que possibilitem justificar suas falhas com o objetivo de obter a classificação de sua proposta e sim atenta-se expressamente na intenção de desclassificar as demais propostas com o intuito de reapresentar a sua. Isto posto, as alegações aqui redigidas nas alíneas “a” e “b” em desfavor da empresa Reciclagem Serrana, NÃO PROCEDEM. Quanto a citação da alínea “a” referente aos valores apresentados por esta empresa estarem com erro de cálculo, pois a multiplicação do valor unitário pela quantidade estimada por mês difere do valor total/mensal apresentado



para os itens 1 e 2 e que os valores deveriam constar na proposta de forma expressa em reais, há de se considerar que em relação a este aspecto, há uma divergência ínfima na proposta, que por si só é insuficiente para desclassificar a proposta da empresa, pois os valores foram cotados por tonelada para ambos os itens do processo licitatório, ou seja, preço unitário, conforme consta no Edital nº 129/2018, e que os valores ofertados foram expressamente apresentados em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais após a vírgula. Quanto a citação da alínea “b” referente ao cenário escolhido estar em desacordo com a quilometragem apresentada no edital e que os mapas de localização e situação não foram apresentados conforme exigências editalícias, o cenário 3 é o único que possibilita uma distância superior a 260 Km com o serviço de transbordo. Quanto aos mapas de localização e situação, durante a avaliação das propostas, a Comissão entendeu no ato do julgamento que não poderia considerar incorretos os mapas apresentados, haja vista que, o conteúdo da alínea “f” e seus incisos I e II do Item 9 do Edital nº 129/2018 não determinava um modelo padrão para a apresentação destes mapas, tampouco que deveriam ser demonstrados separadamente. Ainda, o conteúdo desta alínea, evidencia que a municipalidade exige prova da existência da central de triagem, estação de transbordo e aterro sanitário, informações estas obtidas por meio dos documentos apresentados no processo e diligências realizadas pela Comissão. Quanto a alínea “c”, referente as despesas com veículo carreta utilizada para o serviço de transbordo, não estarem previstas na planilha de custos, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 44 § 3º *“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”*, a Comissão entendeu no ato do julgamento que a omissão dos custos com veículo carreta utilizada para o serviço de transbordo poderia estar amparada por meio do artigo supracitado e interpretou como dedução no valor da proposta. Portanto, ainda que não apresentados os custos, não pôde-se afirmar que não foram considerados pela empresa para a elaboração da proposta e como esta encontrava-se devidamente firmada, não haveria impedimento algum para aceitá-la, pois de fato a empresa com isso, assumiu o compromisso pelos preços ofertados. Todavia, ao exame do recurso e conforme previsto no art. 43 da Lei de Licitações § 3º *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer*



ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, com o escopo de elucidar esta situação, a Comissão decidiu intimar a empresa licitante Reciclagem Serrana Eireli, a fim de esclarecer os fatos. Após manifestações, a interessada relata que o fator de utilização para o item 1.2 b - Motorista turno do dia - Carreta e 3.2 – Veículo Transportador - Carreta Semirreboque 40m³ – não representava a realidade do serviço e diluiu os custos dos referidos itens na quantidade certa (40 horas), nos insumos, administração e BDI. Portanto, manifestando expressamente que todos os custos, insumos, impostos, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à execução do objeto licitado estão inclusos na referida planilha, sendo que o preço ofertado contempla a totalidade dos serviços, nada mais tendo a empresa a cobrar por sua execução. Na sequência dos trabalhos, a Comissão constatou que as alegações em desfavor da Cooperativa de Trabalho dos Recicladores NÃO PROCEDEM. Quanto aos valores, foram expressamente apresentados em moeda corrente nacional, com até duas casas decimais após a vírgula, conforme consta no Edital nº 129/2018. Quanto a referência aos mapas de localização e situação, a Comissão ratifica o entendimento já descrito nesta ata, o qual fora aplicado para ambas as empresas no ato da apreciação, e quanto a proposta estar incompleta por apresentar o BDI sem assinatura do representante e do responsável técnico, a Comissão reporta-se a alínea “d” do Item 9 do Edital, a qual exige a Planilha da taxa de Bônus e Despesas Indiretas com as devidas composições dos percentuais utilizados, todavia sem menção da necessidade de estar firmada. Isto posto, a Comissão Especial de Licitação julga pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela licitante Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.136.424/0001-64. Nada mais a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação. Após a aprovação da autoridade superior, publique-se a decisão na imprensa oficial para efeito de intimação e ciência aos interessados e prossiga-se com os demais trâmites do processo licitatório.

André Luis Suder
Presidente Comissão Especial

Franciele M. T. Menegatti
Membro da Comissão Especial

Fabiola B. Fregonese
Membro da Comissão Especial

Valquiria Vivian
Membro da Comissão Especial

Aline V. T. Ferronato
Membro da Comissão Especial

Denise Tedesco
Membro da Comissão Especial





Após análise realizada pela Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 913, de 06 de julho de 2018, julgo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa Eco Verde Prestação de Serviço de Coleta de Lixo Ltda, inscrita no CNPJ nº 06.136.424/0001- 64 e para tanto invoco os mesmos fundamentos da Comissão Especial na referida análise.

Publique-se.

Serafina Corrêa, 02 de outubro de 2018.

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Avenida 25 de Julho, 202 - Caixa Postal, 11 - CEP: 99250-000 - Serafina Corrêa - RS
Telefone/Fax: (54) 3444.1166 - CNPJ: 88.597.984/0001-80 - www.serafinacorrea.rs.gov.br